



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 1.788/2015, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Define as Atividades Insalubres e Perigosas para Efeitos de Percepção do Adicional Correspondente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1.º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 87, da Lei Municipal nº 241 de 16 de abril de 1.993, alterada pela Lei Municipal nº 1.597 de 25 de março de 2.013, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

II – insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) aplicação de inseticidas;
- d) atividade de solda;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) manuseio de álcalis cáusticos.
- g) exumação de corpos;
- h) trabalhos com raios “X”;
- i) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- j) contato com sangue, secreções infectantes, vômitos e excreções humanas;
- k) contato com doenças infecto-contagiosas específicas, como Hepatite A, B e C, AIDS/SIDA e Tuberculose;
- l) higienização de sanitários;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

m) manipulação de produtos de limpeza;

n) manipulação em fogões e fornos;

o) atividades executadas em ambientes de alta temperatura;

p) contato com produtos domissanitários, óleos lubrificantes ou de motor, graxa, cimento Portland nº CAS 65997-151, óxido de cálcio (cal virgem), hidróxido de cálcio (cal apagada) nº CAS 1305-62-0, poeiras, poeiras fibrogênicas (minerais – sílica livre cristalina),

III – insalubridade de grau mínimo;

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

d) contato com animais;

g) ruído, vibrações e radiação não ionizante (solar).

Art. 2.º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no artigo 87, da Lei Municipal nº 241 de 16 de abril de 1.993, alterada pela Lei Municipal nº 1.597 de 25 de março de 2.013, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, as abaixo relacionadas:

I – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II – transporte de vasilhames, em máquinas rodoviárias e/ou caminhões de carga, contendo produto inflamável em estado líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

III – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3.º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1.º e 2.º desta Lei e caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1.º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e/ou perigosas.

§ 2.º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4.º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1.º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2.º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

§ 3.º O direito ao adicional de insalubridade será elidido se comprovados à entrega dos EPI's e o treinamento para o uso adequado dos mesmos, ao servidor, por parte do Município.

§ 4.º Comprovado pelo Município, o atendimento aos itens do parágrafo 3º, exime-se da obrigação de fiscalizar o uso ou não dos equipamentos, cabendo esta responsabilidade, a partir de então, exclusivamente ao servidor.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no mês subsequente a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 13 de março de 2015.

GLICÉRIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

HIDELBRANO LABRES MACHADO
Secretário Municipal Administração